



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 12/2020

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Institui o Programa Municipal de Videomonitoramento - PMV, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Município de Sorocaba, e dá outras providências”*, de autoria do **Edil Fernando Alves Lisboa Dini**.

A despeito da nobre intenção do legislador, o presente **projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal**, uma vez que as providências pretendidas têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública, bem como dispor sobre a sua organização e funcionamento (art. 61, incisos II e VIII da LOMS)¹.

De fato, no âmbito da Administração Municipal, só o Poder Executivo pode avaliar se, como e quando deve ser criado o *“Programa Municipal de Videomonitoramento - PMV”*, levando em conta todos os fatores envolvidos, desde a mobilização de pessoal, equipamentos e investimentos públicos para a consecução do objetivo perseguido.

Assim, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo avoca para si a iniciativa de leis de efeitos concretos, equivalentes na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes (Art. 2º da CF, Art. 5º da CE e Art. 6º da LOM).

¹ Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Impende consignar que a Constituição Estadual, em seu art. 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, dispõe que:

*Art. 47 - **Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;*

*XIV - **praticar os demais atos de administração**, nos limites da competência do Executivo;*

*XIX - **dispor, mediante decreto**, sobre:*

*a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

*Artigo 144 - **Os Municípios**, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição**". (g.n)*

Nota-se que a propositura em exame promove intervenção em atividade relacionada à Administração Pública, em evidente ingerência parlamentar na organização do serviço público de segurança, implicando na alteração da estrutura e atribuições de órgãos executivos municipais, matéria essa de competência legislativa privativa da Sr^a. Prefeita Municipal, a teor do que reza o art. 38, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 38. **Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:***

(...)

*IV - **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município**".*

Essa situação fere princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, pois patente o chamado **vício de iniciativa**, por não ser possível dispor sobre atos de gestão e organização da Administração por lei de iniciativa parlamentar, sob risco de se romper o já mencionado Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes (Art. 2º da CF e Art. 5º da CE).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sobre assim ser, é lição do mestre Hely Lopes Meirelles²:

“São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”.

A título de informação e para ilustrar nosso entendimento de que a matéria é eminentemente administrativa, verificamos que no município do Rio de Janeiro, o Prefeito regulamentou a matéria em exame não por Lei, mas sim, editou o Decreto nº 42.854, de 26/01/2017, que instituiu o Programa Municipal de Videomonitoramento-PMV, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Município do Rio de Janeiro, nos mesmos moldes da proposição em tela. Vejamos:

DECRETO Nº 42854 DE 26/01/2017

Institui o Programa Municipal de Videomonitoramento-PMV, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e;

Considerando que nos termos do artigo 144 da Constituição Federal a "segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio";

Considerando a necessidade de otimizar e maximizar o alcance da rede de videomonitoramento do Centro de Operações Rio - COR;

Considerando a possibilidade de tornar o videomonitoramento mais eficiente e econômico, sem a necessidade de aquisição de novas câmeras;

Considerando a importância de equipar os órgãos e entidades municipais com ferramentas para operação da cidade;

Considerando que o Programa Municipal de Videomonitoramento - PMV se



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

insere no reforço ao combate e prevenção aos delitos, no controle de tráfego e no monitoramento das vias públicas;

Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Videomonitoramento, que tem por objetivo a maximização do alcance da rede de monitoramento gerida pelo Centro de Operações Rio - COR.

Art. 2º O Centro de Operações Rio da Secretaria Municipal da Ordem Pública poderá recepcionar a cessão gratuita de imagens de câmeras de segurança privadas que sejam direcionadas para vias públicas.

Parágrafo único. A cessão de imagens de CFTV (Circuito Fechado de Televisão) realizada por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, terá natureza jurídica de doação sem encargos para o Município do Rio de Janeiro, que se encarregará de viabilizar a integração da unidade privada ao Centro de Operações-Rio.

Art. 3º A cessão gratuita de imagens de câmeras de segurança pela sociedade civil far-se-á mediante Termo de Cessão de Imagens, sem ônus para o cedente, conforme padrão a ser disponibilizado no sítio eletrônico do COR-Rio.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas interessadas em ceder gratuitamente as imagens de CFTV ao Município do Rio de Janeiro deverão se inscrever no sítio eletrônico <http://cor.rio>.

§ 2º A Secretaria Municipal da Ordem Pública selecionará as propostas de cessão gratuita das imagens conforme critérios de conveniência e oportunidade, bem como viabilidade técnica e operacional.

Art. 4º A Secretaria Municipal da Ordem Pública poderá celebrar acordos de cooperação técnica junto aos órgãos de segurança do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de compartilhar as imagens adquiridas no âmbito do Programa Municipal de Videomonitoramento - PMV.

Art. 5º As despesas financeiras resultantes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas como encargos gerais do Município, suplementadas se necessário.

Art. 6º Fica instituído Grupo de Trabalho permanente, com a finalidade de executar o Programa Municipal de Videomonitoramento - PMV, a ser composto pelos seguintes órgãos e entidades, sob a presidência do primeiro:

- I - Secretaria Municipal da Ordem Pública - SEOP;*
- II - Chefe Executivo do Centro de Operações - Rio;*
- III - IPLAN-Rio;*
- IV - CET-Rio;*
- V - CVL;*
- VI - GM-Rio*

Art. 7º O Grupo de Trabalho de que dispõe o artigo anterior deverá apresentar plano detalhado de execução do Programa Municipal de Videomonitoramento - PMV no prazo de 30 dias contados da publicação deste decreto.

Art. 8º O plano de execução do Programa Municipal de Videomonitoramento - PMV deverá priorizar o alcance às regiões do Município onde se concentrem as grandes manchas criminais, de acordo com as estatísticas oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 9º A análise dos requerimentos para cessão gratuita das imagens será realizada pelo Grupo de Trabalho previsto no artigo 6º e, após, serão encaminhados à SEOP para seleção final.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017; 452º ano da fundação da Cidade.

MARCELO CRIVELLA”

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo (art. 38, IV da LOM c/c o art. 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', art. 144).

É o parecer.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica